PROJETO DE LEI Nº 168/2026

ESTABELECE DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA O FECHAMENTO DE MINAS E O PLANEJAMENTO DO PÓS-MINERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, INCLUINDO A AVALIAÇÃO DO POTENCIAL USO DE CAVAS COMO RESERVATÓRIOS ESTRATÉGICOS DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Parauapebas, as Diretrizes Municipais para o Fechamento de Minas e o Planejamento do Pós-Mineração, com a finalidade de orientar a atuação municipal na proteção do interesse local, na mitigação de impactos, na transição de usos e na sustentabilidade do território após a desativação ou encerramento de empreendimentos minerários.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Fortalecer a capacidade municipal de planejamento e resposta a impactos associados ao encerramento de atividades minerárias;

II – Promover transição territorial segura, ambientalmente responsável e socialmente justa nas áreas afetadas;

III – Incentivar a transparência, a participação social e o acompanhamento público de medidas pós-mineração;

IV – Prevenir riscos ambientais, geotécnicos, sanitários e socioeconômicos;

V – Estimular o reaproveitamento sustentável de áreas e estruturas, quando tecnicamente viável e legalmente permitido, sem prejuízo das obrigações do empreendedor.

Art. 3º As diretrizes desta Lei observarão, no mínimo:

I – Prevenção de riscos e proteção da saúde e segurança da população;

II – Compatibilidade com o ordenamento territorial municipal e com o planejamento urbano e ambiental;

III – Transparência e participação social, com linguagem acessível;

IV – Coordenação interinstitucional, respeitadas as competências dos órgãos licenciadores e de controle;

V – Responsabilização do empreendedor nos limites de suas obrigações legais e condicionantes de licenciamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Fechamento de mina: conjunto de ações e medidas técnicas, ambientais e sociais destinadas à desativação, recuperação, estabilização e monitoramento de áreas e estruturas de empreendimentos minerários;

II – Pós-mineração: fase subsequente ao encerramento das atividades, envolvendo gestão de riscos residuais, monitoramento, recuperação ambiental e transição de uso do território;

III – Cava: escavação resultante da lavra a céu aberto, incluindo áreas passíveis de acumulação hídrica;

IV – Uso futuro: destinação planejada de áreas e estruturas após o encerramento da mineração, compatível com segurança, meio ambiente e interesse público.

Art. 5.º O Município poderá, no que couber às suas competências, adotar medidas de planejamento e gestão do pós-mineração, incluindo:

I – Identificação de áreas afetadas e de zonas de influência socioambiental;

II – Integração de diretrizes de pós-mineração ao planejamento urbano e ambiental municipal;

III – Articulação de políticas públicas para mitigação de impactos socioeconômicos e requalificação territorial;

IV – Promoção de ações de educação ambiental e comunicação de riscos.

Art. 6.º O Município poderá promover, sempre que possível, mecanismos de transparência e participação social relacionados ao pós-mineração, tais como:

I – Realização de audiências, reuniões públicas e espaços de escuta;

II – Disponibilização de informações essenciais e atualizadas, em formato acessível e agregado, respeitado sigilo legal;

III – Incentivo à participação de conselhos municipais pertinentes, quando existentes.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio, Comitê Técnico Municipal de Planejamento do Pós-Mineração, de caráter consultivo e intersetorial, para apoiar estudos, articulação e acompanhamento das ações relacionadas ao tema.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento, podendo incluir convite a universidades, instituições de pesquisa, representantes comunitários e entidades da sociedade civil.

Art. 8.º O Município poderá firmar parcerias e cooperações com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e setor privado para:

I – Estudos técnicos, capacitações e projetos-piloto;

II – Produção e sistematização de dados ambientais e territoriais;

III – Desenvolvimento de soluções de requalificação de áreas e gestão de riscos, respeitada a legislação vigente.

Art. 9.º Como medida de planejamento de longo prazo e sem prejuízo das obrigações de recuperação e fechamento atribuídas aos empreendedores, o Município poderá avaliar tecnicamente o potencial uso futuro de cavas e estruturas correlatas como reservatórios estratégicos de água, para fins de segurança hídrica, paisagismo controlado, amortecimento de cheias ou outras finalidades de interesse público, conforme o caso.

Art. 10.º A eventual utilização de cavas como reservatórios dependerá, cumulativamente:

I – De estudos de viabilidade hidrogeológica, hidrológica, geotécnica e ambiental, com avaliação de riscos;

II – De avaliação de qualidade da água e de riscos de contaminação, compatível com a finalidade pretendida;

III – De definição de medidas de segurança pública, incluindo cercamento, sinalização, controle de acesso e plano de emergência, quando aplicável;

IV – De definição de responsabilidades por operação, manutenção, monitoramento e custeio, com governança clara;

V – De atendimento às exigências de licenciamento ambiental e demais autorizações exigíveis pelos órgãos competentes;

VI – De instrumento jurídico adequado (termo, acordo, convênio, doação, concessão, servidão ou outro), conforme o caso.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo não implica obrigação de implementação, nem autoriza uso sem as aprovações e condicionantes cabíveis.

§ 2º É vedada a destinação para fins de abastecimento humano sem comprovação de potabilidade/adequação e sem observância das normas sanitárias aplicáveis**.**

Art. 11.º O Poder Executivo poderá elaborar e divulgar, periodicamente, relatório agregado sobre ações municipais relacionadas ao pós-mineração, com foco em planejamento territorial, gestão de riscos e iniciativas de requalificação, preservados dados sigilosos e informações sensíveis.

Art. 12.º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, conforme disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município**.**

Art. 13.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente**.**

Art. 15.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 26 de abril de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que institui a **Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão Sustentável de Águas Subterrâneas** no Município de Parauapebas.

O ponto é que segurança hídrica não se resume a responder a crises quando elas já ocorreram. Trata-se de uma agenda de **prevenção, planejamento e inteligência**, voltada a assegurar disponibilidade e qualidade de água para a população, reduzir vulnerabilidades do abastecimento e proteger recursos estratégicos como os aquíferos. A pressão urbana, as mudanças no uso do solo, os impactos ambientais e os ciclos de estiagem tornam indispensável que o Município disponha de uma política permanente, integrada e orientada por evidências.

A proposta organiza essa resposta em eixos simples e executáveis: diagnóstico municipal, monitoramento estratégico, proteção de áreas de recarga, educação ambiental contínua, integração com o ordenamento territorial e com a defesa civil, além de estímulo a soluções urbanas que favoreçam infiltração e retenção de águas pluviais quando tecnicamente recomendadas. Com isso, reduz-se o risco de contaminações, de superexploração e de descontinuidade de abastecimento, ao mesmo tempo em que se aprimora a capacidade de priorização e de ação do Poder Público.

O texto foi construído com prudência institucional. Não cria estrutura rígida nem impõe obrigações imediatas incompatíveis com a realidade administrativa; prevê implementação gradual, conforme disponibilidade técnica e orçamentária, e remete aspectos operacionais à regulamentação do Executivo. Também permite parcerias com universidades e instituições de pesquisa, ampliando capacidade técnica e qualificando decisões com base em dados.

Em síntese, a Política Municipal de Segurança Hídrica fortalece a proteção do interesse público essencial: água em quantidade e qualidade, com planejamento, prevenção e responsabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 26 de abril de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEX PAMPLONA OHANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR